

PROCESSO N.º 2017.01031.004659-41

INTERESSADO: HADA TAYCLANY DOS SANTOS E SILVA

ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2017

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e execução do Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do Empreendimento Residencial Vera Cruz.

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

HADA TAYCLANY DOS SANTOS E SILVA apresentou em 08/01/2018 impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2017, cuja abertura está marcada para as 09h00min do dia 16/02/2018.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto n.º 7.468, de 20 de outubro de 2011. *“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”*

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS

A impugnante requer num primeiro momento que seja **acolhida a impugnação para afastar tornar obrigatória a exigência de Registro no CRA na fase de Qualificação Técnica.**

Contudo, num segundo momento requer ainda **que seja excluída os itens de 10.6 à 10.6.3, dando-lhe nova redação conforme sugestão de texto, trazendo na exordial argumentos.**

Em relação ao pedido de inscrição obrigatória no CRA, os Tribunais tem se manifestado contrários à referida exigência, confira-se:

"TRF-2 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELEREEX 446174 RJ 2006.51.02.002399-6 (TRF-2)"

Data de publicação: 10/07/2009

Ementa: CONSELHO REGIONAL DE **ADMINISTRAÇÃO**. ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E **CONDÔMINIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO**. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. As administradoras de imóveis não estão obrigadas a se registrarem nos Conselhos Regionais de Administração, por não exercerem função exclusiva de administrador e, de outro lado, uma vez que não há interesse público a legitimar tal registro. 2. A atitude da autarquia, ao pretender impor o registro, caracteriza sede fiscal sem fundamento em lei e, portanto, é nula a autuação. 3. Apelação do CRA/RJ e remessa desprovidas. Apelo da autora provido.

"TRF-2 – APELAÇÃO CIVIL AC 410163 RJ 2005.51.01.018861-3 (TRF-2)"

Data de publicação: 31/03/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – **ATIVIDADE BASE DIFERENCIADA DAS DE ADMINISTRAÇÃO – NÃO CABIMENTO**. I. A fim de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80. III – Depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei 6.839/80 que o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. **II – “a administração e gerenciamento de condomínios de edifícios e ou casas, sendo os mesmos residenciais, comerciais ou para outros fins; a administração e gerenciamento de locação de imóveis residenciais, comerciais ou para outros fins; intermediar compra e venda de imóveis de qualquer natureza”, não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65.**

Como se pode perceber, o entendimento majoritário é de que **não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração**, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário, seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, **que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.**

Com relação ao pedido de exclusão dos itens 10.6 a 10.6.3, do Instrumento Convocatório, dando-lhe nova redação, não vislumbramos impropriedades no teor de suas exigências, por isso serão mantidos em sua íntegra.

4. DECISÃO

Considerando o acima exposto, este pregoeiro entende não ser devida a impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2017. Desta maneira, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões impugnatórias apresentadas pela Sra. HADA TAYCLANY DOS SANTOS E SILVA e, portanto, deixo de acatar as argumentações apresentadas, considerando-as **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, com a consequente **manutenção da versão publicada do Edital**, para o qual solicitamos a ratificação da autoridade superior.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

AQUILINO ALVES DE MACEDO

PREGOEIRO

